

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 575

Senhores Deputados.—A vossa comissão de previdência social, tendo examinado a proposta de lei n.º 452-B, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, é de parecer que merece a aprovação da Câmara com as alterações abaixo indicadas e pelas razões que resumidamente passamos a expor.

Pretende-se com a proposta obter uma melhor e mais equitativa distribuição das cotas que foram criadas como receitas compensadoras do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para a sua instalação e funcionamento, e forma do seu lançamento e cobrança devidamente regulada, a que se refere a alínea c) do artigo 101.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919.

É o que é certo é que a proposta vai ao encontro de várias reclamações devidamente fundamentadas e dignas de serem atendidas, convindo assegurar definitivamente a cobrança daquela tributação e respeitar os elementares princípios de equidade de maneira que as entidades oneradas satisfaçam o mais facilmente possível o referido encargo.

É assim que tomamos a liberdade de propor as seguintes alterações:

Na alínea c) devem intercalar-se, entre as palavras «cotas» e «colectivas», as palavras «firmas em nome» e alterar-se as palavras «colectivas» e «individuais» para «colectivo» e «individual».

O § 1.º será o n.º 1.º e redigido tal como está, apenas com o acrescentamento das palavras «da sua zona» entre as palavras «contribuintes» e «e», e as «que lhe pertencer» entre «verba» e «consignada».

Este n.º 1.º terá uma alínea a), assim redigida:

A importância da verba global será previamente dividida pelas duas zonas que compreendem os grémios, por uma comissão de três membros, anualmente nomeados pelo Ministério do Trabalho por intermédio do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e composta do presidente da Associação Comercial de Lisboa ou de quem suas vezes fizer, o Governador do Banco de Portugal ou de quem o substituir, e do presidente da Associação Comercial do Porto ou de quem o substituir, designada por portaria, a qual deverá até o dia 15 de Janeiro, e tomando por base os elementos oficiais e particulares que possuírem, realizar sem recurso a divisão que diz respeito às duas zonas.

O § 2.º será o n.º 2.º do artigo 1.º e terá as seguintes alíneas:

a) Os grémios serão constituídos entre os interessados, que devem reunir no dia 30 de Janeiro, podendo ser formados com dez interessados, os quais entre si escolherão cinco que hão-de compor o grémio, designando estes o presidente e o secretário;

b) O grémio, nos cinco dias seguintes à sua constituição, fará comunicar na folha oficial a importância que a cada um dos agremiados foi repartida, e estes poderão apresentar reclamações no prazo de cinco dias à junta de recurso, a qual no prazo de oito dias resolverá em última instância;

c) A Junta de Recurso será assim organizada:

Em Lisboa—Presidente da Associação Comercial de Lisboa, Governador do Banco de Portugal, Governador do Banco Nacional Ultramarino, representante do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, representante do Conselho Fiscal do mesmo Instituto. Servirá de presidente o Governador do Banco de Portugal e de secretário o representante do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais.

No Pôrto—Presidente da Associação Comercial do Pôrto, administrador da Caixa Filial do Banco de Portugal no Pôrto, presidente da direção do Banco Comercial do Pôrto, um delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e o inspector de finanças do distrito do Pôrto;

d) A Junta de Recursos tomará conhecimento, além dos recursos sobre a distribuição da verba global das reclamações sobre a inclusão ou exclusão dos interessados nas relações fornecidas pelos secretários de finanças;

e) O prazo das reclamações dos interessados para a Junta de Recurso é de oito dias, a contar da data da publicação da respectiva lista com os nomes e com a repartição feita;

f) As reclamações a que se refere a alínea anterior, com as quais devem logo juntar-se os documentos que as intruem, serão resolvidas pela Junta de Recurso dentro de cinco dias a contar da terminação do prazo de oito dias concedidos aos interessados.

O § 3.º será o n.º 3.º do artigo 1.º e assim redigido:

«A repartição da verba global orçada anualmente como receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita não só entre as sociedades indicadas...»; o restante tal como está no referido § 3.º

O § 4.º que será o n.º 4.º do mesmo artigo substituindo a palavra «rateio» pela expressão «da repartição do imposto».

O artigo 2.º será o n.º 5.º do artigo 1.º, tal como está.

O § único do artigo 2.º será o n.º 6.º do artigo 1.º substituindo-se a palavra «distribuição» pela «repartição».

O artigo 3.º será o n.º 7.º do artigo 1.º, tal como está.

O artigo 4.º será a alínea a) do n.º 7.º substituindo a palavra «rateio» pela «repartição».

O § único do artigo 4.º eliminado.

Seguidamente deve acrescentar-se uma disposição que será o n.º 8.º do artigo 1.º, nos termos seguintes:

A disposição desta lei com respeito à repartição e cobrança da verba global de 1:200.000\$ privativa da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na parte que se refere à indústria e comércio bancário, são aplicáveis desde 10 de Maio de 1919 para efeito do pagamento vencido até 30 de Junho de 1920, visto esta contribuição ter já existência legal desde aquela data.

O artigo 5.º será o n.º 9.º do artigo 1.º, tal como está.

Acrescentar-se há uma disposição que será o n.º 10.º do artigo 1.º nos termos seguintes:

O Governo fará o regulamento e publicará as instruções necessárias para a completa execução da presente lei, a qual entra em vigor nos prazos legais.

O artigo 6.º será o artigo 2.º.

Sofreu a proposta referida largas alterações, cuja simples leitura basta a informar os intuitos que as ditaram. Cremos ter cumprido o nosso dever, restando-nos acentuar o espírito de justiça que presidiu à elaboração da proposta de lei que ligeiramente comentámos, afigurando-se-nos ter contribuído, com o trabalho que aí fica, para uma obra mais completa que será perfeita quando vos for submetida à vossa esclarecida inteligência.

Sala da Comissão de Previdência Social, 10 de Agosto de 1920.

João Camoesas (com declarações).

Alvaro Guedes.

Hermano de Medeiros.

João de Ornelas da Silva.

João Luis Ricardo, relator.

Senhores Deputados.— O parecer da comissão de previdência social, relativo à proposta de lei n.º 452-B, justifica completamente a doutrina da mesma proposta.

A vossa comissão de finanças concorda com esse parecer.

Sendo justo, como realmente é, que o Estado não descure a realização das receitas necessárias para a efectivação da obra dos seguros sociais, assistência e saúde, que cada vez mais se impõem, sobretudo depois de estabelecida a convenção sanitária com a Espanha, não deve,

no entanto, levar-se ao exagêro qualquer medida que a estes elevados assuntos diga respeito.

Nestes termos, somos de opinião que as cotas a cobrar devem ser de molde a não ferir em excesso a indústria bancária, conseguindo-se, porém, o quantitavo preciso para a obra a que nos reportamos.

A proposta de lei n.º 452-B reúne as condições indispensáveis para a consecução dum tal *desideratum*, por isso merece a nossa aprovação, com as alterações que a comissão de previdência social apresenta.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1920.

António Maria da Silva.
Joaquim Brandão.
João de Ornelas da Silva.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Raúl Tamagnini.
J. M. Nunes Loureiro.
Jaime de Sousa.
Alberto Jordão, relator.

Proposta de lei n.º 452-B

Senhores Deputados.— O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, é um importante organismo que tem a seu cargo a execução, superintendência, administração e fiscalização de todas as leis e regulamentos para o exercício dos seguros obrigatórios em Portugal e estabelecimentos de assistência pública e de beneficência privada.

Tam vasta esfera de acção abrange os serviços de onze direcções na parte interna para a acção técnica e executiva, além dos importantes serviços externos dependentes do mesmo Instituto, como Inspecção de Previdência Social, tribunais de desastres no trabalho, tribunais arbitrais de previdência social e bôlsas sociais de trabalho.

Para a dotação de todos os serviços e desenvolvimento da obra de assistência a realizar criou-se, pelo decreto com força de lei já mencionado, receita privativa para todos os encargos de modo a não afectar a situação da Fazenda Pública com a criação e funcionamento do Insti-

tuto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todo o seu campo de acção.

Nessa conformidade, foram criadas pelo artigo 101.º do decreto com força de lei n.º 5:640 as receitas compensadoras, estando já a ser regularmente cobradas as que se referem às sociedades de seguros nacionais e estrangeiras nos termos das alíneas a) e b) do mencionado artigo.

Tendo sido enviadas ao Governo representações das sociedades anónimas e por cotas constituídas para o exercício bancário sobre a forma de tributação que lhes foi lançada nos termos da alínea c) do mesmo artigo foi o assunto devidamente estudado pelo Governo e, pela solução encontrada, julgo digna da esclarecida atenção do Parlamento a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 101.º do decreto com força de lei n.º 5:640 passa a ser assim redigida:

c) Uma verba global fixada anualmente no orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e

de Previdência Geral, pelo Ministério do Trabalho, e repartida por uma forma equitativa por meio de grêmios entre os interessados, compreendendo as sociedades anónimas, por cotas firmes em nome colectivo ou individual, que sob qualquer forma ou denominação, quer nacionais, quer estrangeiras, exerçam a indústria ou comércio bancários em Portugal.

§ 1.º Os grêmios serão constituídos pelos interessados com sedes em Lisboa e Pôrto, sendo especialmente organizados para a apreciação da situação de cada um dos contribuintes da sua zona o rateio da verba que lhes pertencer consignada no orçamento de receita do mesmo Instituto.

a) A importância da verba global será previamente dividida pelas duas zonas que compreendem os grêmios, por uma comissão de três membros, anualmente nomeados pelo Ministro do Trabalho, por intermédio do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e composta do presidente da Associação Comercial de Lisboa, ou de quem suas vezes fizer, o governador do Banco de Portugal, ou de quem o substituir e do presidente da Associação Comercial do Pôrto, ou de quem o substituir, designados por portaria, a qual deverá até o dia 15 de Janeiro, e tomando por base os elementos oficiais e particulares que possuírem, realizar sem recurso a divisão que diz respeito às duas zonas.

§ 2.º Haverá dois grêmios: um com sede em Lisboa e outro com sede no Pôrto, abrangendo os seguintes distritos: Lisboa (sede), Lisboa, Santarém, Leiria, Pórtalegre, Évora, Beja, Faro, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Horta, Funchal, Guarda e Castelo Branco, Pôrto (sede), Pôrto, Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança, Coimbra, Aveiro e Viseu.

§ 3.º O rateio a que este artigo se refere será feito não só entre as sociedades indicadas no decreto com força de lei n.º 5:640, como entre todas as entidades colectivas ou individuais que sob qualquer forma ou denominação exerçam a indústria bancária, devendo na parte aplicável ficar igualmente equiparadas às sociedades anónimas ou por cotas.

§ 4.º Ficam isentas do rateio as instituições bancárias até hoje criadas ao abrigo da lei de 22 de Junho de 1867, na parte dos seus fundos representada pelas quantias com que para elas concorrem os estabelecimentos de beneficência e piedade na mesma lei referidos.

Art. 2.º A verba global a inscrever no orçamento da receita privativa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1920-1921 é de 1:200.000\$.

§ único. Os grêmios farão a distribuição desta importância pela forma preceituada no artigo 1.º, devendo dar entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em quatro prestações anuais assim indicadas: primeira prestação em 31 de Março, a segunda em 30 de Junho, a terceira em 30 de Setembro e a quarta em 31 de Dezembro.

Art. 3.º Anualmente na elaboração do projecto do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, o conselho de administração do mesmo Instituto inscreverá a verba global nas receitas previstas para o respectivo ano económico e que deve ficar a cargo dos contribuintes a que se refere o artigo 1.º, não podendo nunca ser inferior, essa verba, a 1:200.000\$.

Art. 4.º Quando o pagamento da cota parte, que a cada entidade couber no rateio feito pelos grêmios, se não realizar voluntariamente nos prazos estipulados, proceder-se há contra os remissos coercivamente, nos termos das leis que regulam as execuções fiscais.

§ único. Os recursos interpostos pelos interessados não terão efeito suspensivo.

Art. 5.º A receita de qualquer natureza, privativa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, inscrita no Orçamento Geral do Estado, seja qual for a forma da sua cobrança, está isenta do adicional de 5 por cento, criado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e nenhum encargo lhe poderá ser estipulado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Abril de 1920.

O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.